



Processo TC n.º 04.105/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, *Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista*, concedendo Aposentadoria por Invalidez, à servidora **Maria do Socorro Medeiros de Araújo**, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 7.453 dias de tempo de serviço (20 anos, 05 meses e 03 dias) e idade de 53 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório, às fls. 92/96, concluindo pela notificação da autoridade responsável para que apresentasse a retificação da implementação dos proventos, haja vista a ausência de memória de cálculo da média e coeficiente de proporcionalidade. O interessado veio aos autos discordando da aplicação da média para o cálculo do benefício, mas reconhece que o cálculo efetuado carece de correção, pelo fato de que: a) a aposentanda detém o cargo de REGENTE DE ENSINO, enquadrada no QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO, conforme PCCR L. 541/2011, devendo a portaria a qual lhe qualifica no cargo de professora, ser desconsiderada para fins concessórios; b) dado o real cargo, qual seja, REGENTE DE ENSINO, a ex servidora teria como última remuneração em atividade o valor de R\$ 1.969,11, o qual deve servir como base para cálculo dos proventos de benefício previdenciário e sobre este aplicação do Coeficiente de Proporcionalidade, resultando no valor de R\$ 1.613,26, e somado ao Adicional de Titulação (20%): R\$ 1.935,92 em 2017 (na concessão); c) o cálculo do valor do benefício apresentado em concessão e o realizado após “RELATÓRIO DE AUDITORIA”, não devem ser levados em consideração, pelos motivos: 1. Última remuneração discrepante do real cargo (PCCR – anexos atualizados ano a ano), 2. Ausência de coeficiente de proporcionalidade, 3. Aplicação da média das 80% maiores remunerações de maneira equivocadamente, sem previsão legal para sua incidência em caso de Aposentadoria por Invalidez pela regra de transição disposta na E.C. 70/2012.

A Auditoria analisou a defesa encartada e os argumentos produzidos e concluiu, às fls. 244/249, considerando que o interessado identificou vários equívocos na concessão do benefício, mas não os corrigiu de ofício, pela baixa de Resolução que determine:

- a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
- b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
- c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
- d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

O presente processo não tramitou pelo Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto Previdenciário do**



Processo TC n.º 04.105/18

1ª CÂMARA

Município de Juazeirinho/PB, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, proceda ao restabelecimento da legalidade do benefício da aposentada, **Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo**, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências:

- a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
- b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
- c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
- d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.105/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Aposentadoria**

Jurisdicionado: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**

Gestor Responsável: **Jonny Leomaques Vieira Batista (atual Presidente)**

Patrono/Procurador: **Rodolfo Pereira da Nóbrega – Advogado OAB/PB n.º 22.229**

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 081/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 04.105/18**, que trata da Aposentadoria por Invalidez, à servidora **Maria do Socorro Medeiros de Araújo**, Professora, matrícula n.º 560.433-0, lotada na Secretaria de Educação do Município,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB**, **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, proceda ao restabelecimento da legalidade, do benefício da aposentanda, **Sra. Maria do Socorro Medeiros de Araújo**, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993), para que adote as seguintes providências:
 - a) A retificação e publicação do ato concessório fazendo constar o cargo de Regente de Ensino;
 - b) A apresentação de Certidão da Secretaria de Educação que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, indicando as lotações nas unidades escolares, as funções exercidas e o tempo de exercício;
 - c) A apresentação do cálculo proventual atualizado de acordo com a legislação vigente, utilizando o percentual de proporcionalidade de 81,928768%, caso se comprove exclusivo exercício de magistério, ou de 68,273973%, em caso contrário;
 - d) A comprovação da implantação do benefício corrigido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2021.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 08:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 15:11



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO